



Projeto de Lei 5.325/2017

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5325/2017 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga, dispõe sobre a adequação dos salários dos seus servidores.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O Projeto em análise busca a readequação dos salários dos servidores públicos da Câmara Municipal de Taquaritinga.

Determina o artigo 37, X da Constituição Federal que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De tal dispositivo legal o que se aplica ao caso em lume é a questão em que a remuneração deverá ser prevista por meio de lei específica e observada a iniciativa privativa.

Evidentemente que, em se tratando de pessoal do Poder Legislativo, ao ente que o dirige é que competirá a elaboração de tal instrumento, a saber, a Mesa Diretora.



Art. 26. Compete, privativamente, à Mesa:

I - propor projetos de lei e resoluções, entre outros que:

a) disponham sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;

Ademais, o dispositivo supra é o desdobramento, por simetria dos artigos 51, IV e 52 XIII da CF, cujo teor estabelece à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, o poder de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Imperioso salientar também, e neste ponto já se fará a distinção entre a revisão geral e o reajuste, que o projeto em estudo depende de iniciativa privativa, diferentemente da revisão geral.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Desta maneira, sendo o projeto em baila uma consequência da segunda espécie de aumento, não há que se falar em índice, sendo uma valorização na contrapartida que faz jus os servidores por seus trabalhos ofertados.

Ainda que assim não fosse, dado o zelo dos propositores foi observado um índice oficial com o intuito de tornar o projeto mais adequado que possa ao ordenamento jurídico e ao cenário econômico.

Diferentemente do caso da revisão geral anual, também prevista no artigo 37, X da CF, onde imprescinde de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e atingirá a todos os servidores públicos da respectiva esfera de poder.



Na verdade, o ideal é que a revisão fosse praticada anualmente, de forma impositiva, porém é de conhecimento geral que muitas vezes os Municípios não possuem poderio financeiro para tanto.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela oferta de emenda modificativa aos artigos 2º e 3º, sanando eventuais vícios de iniciativa, concluindo pela total admissibilidade do Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 15 de novembro de 2017.

Gilberto Junqueira

Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator